



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 34288/2022

Referência: Concorrência Pública 03/2022

Objeto: CONTENÇÃO EM ENCOSTA NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) – CENTRO – PETRÓPOLIS – REPASSE ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 007/2013 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS / PROGRAMA SOMANDO FORÇAS.

Recorrente: DEMOLAC CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **DEMOLAC CONSTRUÇÕES LTDA.**, doravante **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que **INABILITOU** a empresa recorrente.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 271/2022, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, declarada inabilitada da Concorrência Pública, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas da Subcomissão, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões supostamente irregulares quanto a sua inabilitação, em especial que:

Ocorre que o edital de licitação em seu item 4.3 não indicou expressamente a exigência de atestado técnico de execução de barreira dinâmica, exigindo apenas a demonstração de capacidade técnica para execução de obras compatível com o objeto, que está descrito no edital da seguinte forma: "CONTENÇÃO EM ENCOSTA NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) - CENTRO - PETRÓPOLIS/RI- REPASSE ATRAVÉS DO CONVENIO Nº 007/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS / PROGRAMA SOMANDO FORÇAS CONFORME ESPECIFICADO NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS. que fazem parte integrante do presente Edital" Observe-se que em momento algum houve a indicação de necessidade de apresentação de atestado com a demonstração de item de barreira dinâmica. Não obstante tal aspecto foi alegado pela Comissão indicando que essa questão foi objeto de pedido de esclarecimento apresentado por empresa licitante e que houve divulgação da resposta ao esclarecimento indicando que por se tratar de parcela de maior relevância deveria constar barreira dinâmica no atestado de capacidade técnica. Ressalta-se que tal aspecto deveria ser objeto de errata ao edital, pois traz conteúdo relevante sobre as condições de habilitação técnica de empresas licitantes. Assim, pacífico o entendimento do TCU e dos TCE's sobre o tema. Conforme trecho do Acórdão do TCU abaixo destacado, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura


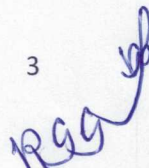
de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência daquele órgão. (...) Como dito, o art. 21, em seu parágrafo 4º da Lei 8666/93 deixa claro que havendo alteração de qualquer aspecto do edital que implique na formulação/apresentação de propostas, este deve ser republicado dando-se a mesma publicidade que o ato de licitação requer, além de recontado o prazo para possibilitar a todas as empresas interessadas a adequação a sua participação no certame, sem surpresas ou entrelinhas.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

Assim, considerando que a Comissão inobservou o que a indica a legislação sobre o tema, ferindo gravemente os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e conseqüentemente, da legalidade, requer o recorrente, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de anular os atos realizados no presente procedimento licitatório, e que essa Administração Municipal proceda as adequações necessárias no edital, republicando o mesmo e reabrindo prazo para apresentação de novos documentos de habilitação e proposta a todos os interessados. Considerando que esse é um aspecto que por suas próprias razões torna nulo todos os demais atos processuais, essa Recorrente optou por se ater a esse aspecto na presente peça recursal.

Diante do levantado pela empresa recorrente, vemos que estas razões não merecem prosperar.

 3


V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital da Concorrência Pública 03/2022**, e estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Diz o item 4.3 do Edital:

4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar

acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

Conforme podemos ver, a exigência do item 4.3 do edital é da apresentação do Atestado de capacidade técnico profissional com aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A empresa recorrente diferentemente da solicitação, apresentou o atestado solicitado, sem a demonstração da aptidão com o item barreira dinâmica.

Cabe ressaltar que, apesar de referido item “barreira dinâmica” ter sido motivo de questionamento e ter sido prestada a informação a todos os licitantes de que deveria constar no atestado de capacidade técnica, a empresa recorrente não apresentou, devendo ser mantida assim, sua INABILITAÇÃO.

Além do item 4.3 a recorrente foi inabilitada pelos itens 1.3, ou seja, não apresentou o contrato social consolidado, não apresentou as alterações contratuais e não trouxe o mesmo autenticado; item 3.1, ou seja, as certidões apresentadas estavam vencidas e a do 2º ofício não foi apresentada, item 3.2, ou seja, não apresentou patrimônio líquido e item 4.4, ou seja, a comprovação de vínculo empregatício com a empresa não autenticada.

Vale ressaltar que toda a documentação mencionada acima encontra-se disponível no processo administrativo de Concorrência Pública 03/2022, acessível no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, resta demonstrado que os elementos apresentados pela Recorrente, não são suficientes para ensejar a mudança na decisão da comissão, devendo ser mantida a inabilitação da empresa.

VI – DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, infere-se os argumentos trazidos tanto pela RECORRENTE, em sua peça de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão da subcomissão, devendo ser mantida a inabilitação da empresa **DEMOLAC CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprir o edital nos itens anteriormente citados.

RGG

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decidida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 26 de outubro de 2022.

Siney da Motta Rizzo Soares
SINEY DA MOTTA RIZZO SOARES

Renata de G. G. Praxedes
RENATA DE SOUZA SALLES PRAXEDES

Danielle Reis de Sousa
DANIELLE REIS DE SOUSA

Ratifico a decisão
da subcomissão, man-
tendo a inabilitação
da empresa recorrente.
Data: 26/10/2022.
Edmirson Laranantia
Presidente
da
E.P.L.